

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 6/2025

PROCESSO TC/MS: TC/07144/2017

PROTOCOLO: 1806790

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

INTERESSADOS: 1. RODRIGO BORGES BASSO; 2. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. TRANSPARÊNCIA FISCAL. FALTA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS. INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO RREO/RGF. UTILIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. BALANÇO PATRIMONIAL. DISTORÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. ADEQUAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL E EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos dos arts. 21, I, e 59, II, da LC nº 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do RITCE/MS, tendo em vista a verificação de impropriedades que não comprometeram a análise e a confiabilidade das contas, com a determinação e as recomendações cabíveis ao gestor atual.

2. Determina-se ao atual gestor, caso ainda não feito, que observe as regras estabelecidas nos arts. 22, parágrafo único, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), a fim de adequar os gastos com pessoal do Poder Executivo, possibilitando o cumprimento dos limites estabelecidos legalmente, assim como o equilíbrio das contas públicas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir o **parecer prévio favorável com ressalva** das Contas de Governo do **Município de Sidrolândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Ari Basso**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, e o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **comunicar** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalva à aprovação das contas anuais do Município de Sidrolândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; **determinar ao atual Gestor**, caso ainda não tenha sido feito, que observe as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 22 e artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de adequar os gastos com pessoal do Poder Executivo, possibilitando o cumprimento dos limites estabelecidos legalmente, assim como o equilíbrio das contas públicas; expedir **recomendação** ao atual Gestor para que observe com rigor as normas aplicáveis à administração pública, especialmente quanto aos limites constitucionais e da LRF e às regras contábeis, priorizando a exatidão dos demonstrativos e dados patrimoniais apresentados a esta Corte de Contas, a tempestividade na publicação de dados e a ampla Transparência ativa; e a **recomendação** ao gestor atual para que tome providências para a implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Poder Executivo de Sidrolândia-MS, com a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno (caso ainda não tenha ocorrido), o qual deve ser por provimento efetivo, atentando para necessidade de segregação de funções, independência e isenção para o exercício deste cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado; e **comunicar** o resultado do Parecer Prévio Favorável com Ressalva das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 31 de outubro de 2025.



Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 267/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13308/2019
PROTOCOLO: 2010705
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: JULIARDSON DE C COUTO – ME (PAX BONITO II)
VALOR: R\$ 1.790,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE CADÁVERES OU RESTOS MORTAIS. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato de credenciamento, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012, bem como a regularidade com ressalva dos termos aditivos, por intempestividade na publicação que não prejudicou a contratação, o que resulta na recomendação ao gestor para atenção aos prazos previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 14.133/2021).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, a **regularidade** da formalização (2ª fase) e posterior execução financeira (3ª fase) do contrato original, firmado em 01 de novembro de 2019; **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato de credenciamento, em razão da intempestividade de suas publicações, não cumprindo o prazo definido no art. 61 da Lei n. 8.666/93 (antiga Lei de Licitações); e **recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Justiça e Segurança Pública de MS que cumpra os requisitos legais de contratação pública, com atenção especial aos prazos de publicação, bem como às demais exigências da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 14.133/2021).

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025.

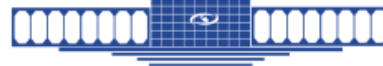
ACÓRDÃO - AC01 - 274/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5872/2023
PROTOCOLO: 2249112
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA: VANDA CRISTINA CAMILO
INTERESSADOS: PAPA LÉGUAS TRANSPORTE LTDA. – ME ELAINE ALEM BRITO
ADVOGADOS: MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - OAB/MS 21.122; ESTEVAM BRANDÃO VIEGAS DE FREITAS - OAB/MS 21.628
VALOR: R\$ 412.171,20
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do contrato administrativo e do seu termo aditivo, em razão do atendimento às determinações contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Contrato Administrativo nº 022/2023 e do seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, II, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; determinar a **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 279/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5852/2023
PROTOCOLO: 2249013
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS: VANDA CRISTINA CAMILO
INTERESSADOS: LTB TRANSPORTES EIRELI – EPP; ELAINE ALEM BRITO
ADVOGADOS: MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - OAB/MS 21.122; ESTEVAM BRANDÃO VIEGAS DE FREITAS - OAB/MS 21.628
VALOR: R\$ 1.199.127,30
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do contrato administrativo e do seu termo aditivo, em razão do atendimento às determinações contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Contrato Administrativo nº 021/2023 e do seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, II, e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; determinar a **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 31 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

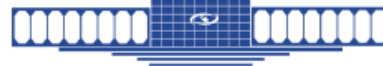
Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 216/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2670/2025
PROTOCOLO: 2794152
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL





TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1764/1765.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 217/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4219/2025

PROTOCOLO: 2808339

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 625/626.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 218/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4238/2025

PROTOCOLO: 2801855

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARINALVA DE SOUZA FARIAS DA COSTA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

PEDIDO DE REVISÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2020). ACÓRDÃO AC00-201/2024. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DO VEREADOR PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

Trata-se de Pedido de Revisão (autuado como Pedido de Rescisão) interposto pela Sra. Marinalva de Souza Farias da Costa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Caarapó/MS, em face do Acórdão AC00-201/2024, proferido nos autos do Processo de Contas de Gestão TC/2804/2021 (apenso), referente ao exercício de 2020.





O Acórdão impugnado declarou a irregularidade das contas anuais de gestão da requerente, notadamente em razão do "pagamento de subsídio do vereador presidente acima do limite constitucional", aplicando-lhe a sanção de multa.

Em sua peça inicial, a peticionante requereu expressamente o recebimento do feito com a concessão de "efeito suspensivo".

Por meio da Decisão DC - GAB.PRES. - 1068/2025, a Presidência desta Corte admitiu o processamento do pedido, que foi analisado sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012 (legislação vigente à época da publicação da decisão impugnada). Na mesma decisão, foi determinada a distribuição do feito, que coube a este Relator por sorteio.

Os autos vieram conclusos a este Gabinete, e passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

O Pedido de Revisão, conforme disciplinado pela Lei Complementar nº 160/2012 (aplicável ao caso, conforme Decisão DC - GAB.PRES. - 1068/2025), não possui efeito suspensivo automático (*ope legis*). Contudo, é pacífico o entendimento de que tal efeito pode ser concedido pelo Relator (*ope judicis*), em caráter liminar, desde que estejam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* se faz presente, em uma análise preliminar, nos argumentos trazidos pela requerente. A peticionante alega que não houve desobediência a normas legais e que os valores recebidos como subsídio pela então presidente do Legislativo estavam autorizados pela Lei Municipal nº 1.284/2016, de 21 de setembro de 2016. A tese de que agiu amparada por lei local vigente à época dos fatos confere plausibilidade jurídica suficiente para a análise cautelar.

O *periculum in mora* é igualmente evidente. A manutenção dos efeitos do Acórdão AC00-201/2024, que julgou irregulares as contas da gestora e aplicou-lhe multa, pode resultar em prejuízos imediatos, como a execução da sanção pecuniária e eventuais restrições decorrentes da irregularidade das contas, antes mesmo da análise de mérito do presente pedido de revisão.

Dessa forma, a concessão do efeito suspensivo é medida prudente para assegurar o resultado útil do processo, suspendendo a exigibilidade das sanções impostas até a decisão final deste Colegiado sobre o mérito da Revisão.

Do Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Sra. Marinalva de Souza Farias da Costa para **CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Pedido de Revisão (TC/4238/2025).

Por consequência, ficam suspensos os efeitos do Acórdão AC00-201/2024, proferido nos autos do TC/2804/2021, até a decisão final de mérito deste recurso.

Publique-se e intime-se a requerente.

Após, encaminhem-se os autos aos órgãos técnicos competentes para análise e parecer de mérito.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6832/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12739/2020

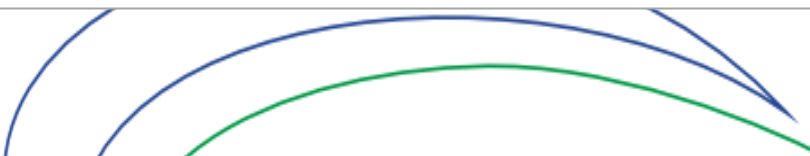
PROTOCOLO: 2082314

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA





INSTITUTO DE PREVIDENCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, à servidora Dilva Matias dos Santos, ocupante do cargo de Servente.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21579/2024 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8750/2025 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, 1, III, “b” e § 5º da Constituição Federal e do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 56/58 da Lei Complementar Municipal n. 087/2008, nos termos da Portaria n. 034/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10/12/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Dilva Matias dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 582.627.251-15, ocupante do cargo de Servente, conforme Portaria n. 034/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10/12/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6792/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2083/2024

PROTOCOLO: 2315039

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 007/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa Clínica Médica FBX LTDA - ME, para a prestação de serviços médicos/hospitalares de plantões em atendimento de urgências e emergências no Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira.

O procedimento Chamamento Público n. 03/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/2081/2024, e julgado como irregular pelo Acórdão AC02 – 308/2025.

Analisando os autos, a Divisão de Fiscalização concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e



irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA – DFSAÚDE – 5086/2025 (peça 8).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 7544/2025 (peça 12).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 2), a emissão da nota de empenho (peça 3) e a designação do fiscal do contrato (peças 5 e 6).

Ressalte-se, ainda, que o fato de a primeira fase já ter sido julgada como irregular, não contamina as demais, de acordo com a nova redação do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, com as alterações dadas pela Resolução n. 223/2024.

Outrossim, a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2023, estabeleceu no art. 71, § 1º, que apenas os atos nulos, decorrentes de vícios insanáveis, é que tornam sem efeito os atos subsequentes, *in verbis*:

Art. 71

...

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Assim, considerando que não foram constatadas nulidades no procedimento licitatório, não há de se falar em contaminação do contrato dele decorrente.

Sobre o assunto este Tribunal se manifestou:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR PENALIZADO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO EM SEPARADO. REGULARIDADE DOS ATOS. PROVIMENTO.

1. As fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar em separado a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente (art. 121, § 1º, do RITCMS - Resolução n. 98/2018).
2. Ainda que declarada a irregularidade do procedimento licitatório, sem, contudo, a sua nulidade, cabe reconhecer a regularidade da formalização do contrato, de seu aditivo e da execução financeira, que desenvolvidos em conformidade com a legislação, em observância à necessária distinção jurídica entre as fases da contratação pública.
3. Provimento do recurso ordinário. (TC/ 5357/2017/001, AC00 - 646/2025, Rel. Cons. Jerson Domingos, julgamento na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025)

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato n. 007/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 007/2024, firmado entre o Município de Antônio João, inscrito no CNPJ n. 03.567.930/0001-10, e a empresa Clínica Médica FBX LTDA - ME, inscrita no CNPJ n. 46.504.729/0001-04, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.





Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6796/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2088/2024

PROTOCOLO: 2315048

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 003/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa F A Dolci LTDA - ME, com vistas para a prestação de serviços médicos/hospitalares de plantões em atendimento de urgências e emergências no Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira.

O procedimento Chamamento Público n. 03/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/2081/2024, e julgado como irregular pelo Acórdão AC02 – 308/2025.

Analisando os autos, a Divisão de Fiscalização concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA – DFSAÚDE – 5092/2025 (peça 9).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 7585/2025 (peça 12).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 2), a emissão da nota de empenho (peça 3) e a designação do fiscal do contrato (peças 6 e 7).

Ressalte-se, ainda, que o fato de a primeira fase já ter sido julgada como irregular, não contamina as demais, de acordo com a nova redação do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, com as alterações dadas pela Resolução n. 223/2024.

Outrossim, a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2023, estabeleceu no art. 71, § 1º, que apenas os atos nulos, decorrentes de vícios insanáveis, é que tornam sem efeito os atos subsequentes, *in verbis*:

Art. 71

...

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Assim, considerando que não foram constatadas nulidades no procedimento licitatório, não há de se falar em contaminação do contrato dele decorrente.

Sobre o assunto este Tribunal se manifestou:



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR PENALIZADO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO EM SEPARADO. REGULARIDADE DOS ATOS. PROVIMENTO.

1. As fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar em separado a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente (art. 121, § 1º, do RITCMS - Resolução n. 98/2018).
2. Ainda que declarada a irregularidade do procedimento licitatório, sem, contudo, a sua nulidade, cabe reconhecer a regularidade da formalização do contrato, de seu aditivo e da execução financeira, que desenvolvidos em conformidade com a legislação, em observância à necessária distinção jurídica entre as fases da contratação pública.
3. Provimento do recurso ordinário. (TC/ 5357/2017/001, AC00 - 646/2025, Rel. Cons. Jerson Domingos, julgamento na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025)

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato Administrativo n. 003/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 003/2024, firmado entre o Município de Antônio João, inscrito no CNPJ n. 03.567.930/0001-10, e a empresa F A Dolci LTDA - ME, inscrita no CNPJ n. 43.024.817/0001-02, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6797/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2092/2024

PROTOCOLO: 2315052

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 006/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa Heitor Jorge de Souza Brum - ME, com vistas para a prestação de serviços médicos/hospitalares de plantões em atendimento de urgências e emergências no Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira.

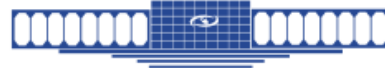
O procedimento Chamamento Público n. 03/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/2081/2024, e julgado como irregular pelo Acórdão AC02 – 308/2025.

Analisando os autos, a Divisão de Fiscalização concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA – DFSAÚDE – 5096/2025 (peça 9).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 7604/2025 (peça 12).

É o Relatório.





Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 2), a emissão da nota de empenho (peça 3) e a designação do fiscal do contrato (peças 6 e 7).

Ressalte-se, ainda, que o fato de a primeira fase já ter sido julgada como irregular, não contamina as demais, de acordo com a nova redação do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, com as alterações dadas pela Resolução n. 223/2024.

Outrossim, a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2023, estabeleceu no art. 71, § 1º, que apenas os atos nulos, decorrentes de vícios insanáveis, é que tornam sem efeito os atos subsequentes, *in verbis*:

Art. 71

...

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Assim, considerando que não foram constatadas nulidades no procedimento licitatório, não há de se falar em contaminação do contrato dele decorrente.

Sobre o assunto este Tribunal se manifestou:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR PENALIZADO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO EM SEPARADO. REGULARIDADE DOS ATOS. PROVIMENTO.

1. As fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar em separado a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente (art. 121, § 1º, do RITCMS - Resolução n. 98/2018).
2. Ainda que declarada a irregularidade do procedimento licitatório, sem, contudo, a sua nulidade, cabe reconhecer a regularidade da formalização do contrato, de seu aditivo e da execução financeira, que desenvolvidos em conformidade com a legislação, em observância à necessária distinção jurídica entre as fases da contratação pública.
3. Provimento do recurso ordinário. (TC/ 5357/2017/001, AC00 - 646/2025, Rel. Cons. Jerson Domingos, julgamento na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025)

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato n. 006/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 006/2024, firmado entre o Município de Antônio João, inscrito no CNPJ n. 03.567.930/0001-10, e a empresa Heitor Jorge de Souza Brum - ME, inscrita no CNPJ n. 50.398.752/0001-20, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6793/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7470/2024
PROTOCOLO: 2377342





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 53/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bruno Silva Fortunato.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 8/2021, Credenciamento n. 3/2021, encontra-se instruído no TC/11917/2021, e ainda não foi julgado.

Analisando os autos, a Divisão de Fiscalização concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA - DFSAÚDE - 5507/2025 (peça 8).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela legalidade e regularidade do Termo de Credenciamento n. 53/2024, conforme consta do Parecer PAR – 7ª PRC – 7618/2025 (peça 11).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 53/2024.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda nos autos, a publicação do extrato do Termo de Credenciamento (peça 2), a emissão da nota de empenho (peça 3) e a designação do fiscal do contrato (peças 6).

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 53/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 53/2024, firmado entre o Município de Aparecida do Taboado, inscrito no CNPJ sob o n. 03.563.335/0001-06, por meio do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o n. 11.291.694/0001-80, e a empresa Bruno Silva Fortunato, inscrito no CNPJ sob o n. 24.893.172/0001-08, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6823/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2060/2025

PROTOCOLO: 2790165

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA





TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Silvania Freitas Donho Benedette Alves, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6196/2025 (peça 38), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8265/2025 (peça 39), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o Art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o Art. 1º da Lei n. 10.887/2004 e reajuste anual de acordo com o art. 40, § 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria de Benefício n. 039/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS, edição eletrônica n. 6.353, em 04/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Silvania Freitas Donho Benedette Alves, inscrita no CPF sob o n. 446.480.731-34, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, conforme Portaria de Benefício n. 039/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS, edição eletrônica n. 6.353, em 04/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6826/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5815/2024
PROTOCOLO: 2342104
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO QUEIROZ DAHER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Eliviane Vaz dos Santos Galdino, no cargo efetivo de Professor - Docência – 20h.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 16875/2024 (peça 13, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8038/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Eliviane Vaz dos Santos Galdino, inscrita no CPF sob o n. 955.587.801-34, no cargo efetivo de Professor - Docência – 20h, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

II- PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6784/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5821/2024

PROTOCOLO: 2342110

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Vagner Teixeira da Silva, no cargo efetivo de Professor - Docência – 20h.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 16876/2024 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8617/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

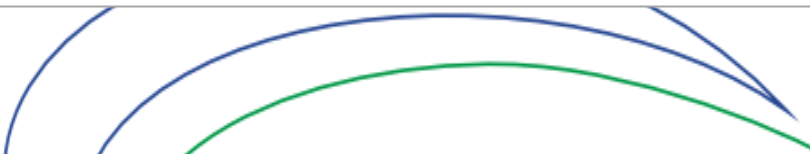
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:





ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	29/08/2022
Prazo para remessa	02/12/2022
Remessa	11/09/2024

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 02/12/2022, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS à Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Vagner Teixeira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 976.830.351-49, no cargo efetivo de Professor - Docência – 20h, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, inscrita no CPF sob o n. 724.551.958-72, Gestora à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, atentar aos prazos para remessa tempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 6855/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8779/2021

PROTOCOLO: 2120284

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ – CAMAPUÃ PREV

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





INTERESSADO: JOÃO ALBERTO CESTARI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João Alberto Cestari, inscrito no CPF sob n. 018.557.808-01, que ocupava o cargo de médico, matrícula n. 3000, referência 4, classe B, do quadro de servidores efetivos de Camapuã, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do Camapuã Prev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA - DFAPP - 13375/2024 (peça 25), concluiu pelo não registro da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-8744/2025 (peça 34), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e no art. 71 da Lei Complementar Municipal n. 3/2006, conforme Portaria CAMAPUÃ PREV n. 8/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2.892, de 20 de julho de 2021.

A equipe técnica declarou que o processo não se encontrava apto para registro devido ao achado no documento Histórico da Vida Funcional, solicitando a comprovação do ano de posse do servidor. Após a regular intimação, por meio do termo de intimação INT - G.ODJ - 8617/2024, o responsável compareceu aos autos e juntou o documento faltante, sanando a irregularidade apontada.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João Alberto Cestari, inscrito no CPF sob n. 018.557.808-01, que ocupava o cargo de médico, matrícula n. 3000, referência 4, classe B, do quadro de servidores efetivos de Camapuã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6770/2025

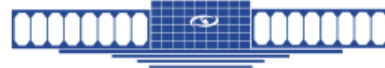
PROCESSO TC/MS: TC/2514/2025

PROTOCOLO: 2792970

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS





CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL
OBJETO: DESCONTOS EM PROVENTOS
RELATOR: CONS. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA OPERACIONAL. DESCONTOS EM PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de determinação de fiscalização, na modalidade Auditoria Operacional, na Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (Ageprev), em razão da recomendação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) para a realização de auditorias nos institutos e regimes próprios de previdência social, haja vista as notícias veiculadas em mídia nacional acerca de descontos não autorizados em aposentadorias e pensões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como do dever constitucional dos Tribunais de Contas de zelar pela boa governança, transparência e integridade na gestão dos recursos públicos.

Iniciados os trabalhos, após solicitar à Ageprev, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFESPECIAL - 110/2025, os documentos necessários, os técnicos da Divisão de Fiscalização Especial (DFESPECIAL) foram informados de que, de acordo com o art. 16, "g", da Lei Estadual n. 6035/2022, c/c o art. 13, XIV, do Decreto Estadual n.16167/2009, a gestão do sistema de controle e a autorização de credenciamento, bem como as inclusões e revalidações de entidades consignatárias, é de competência da Secretaria de Estado de Administração (SAD).

Outrossim, por meio do Despacho DSP-DFESPECIAL-20304/2025, A DFESPECIAL ponderou que, conforme interpretação da norma aplicável, os descontos previdenciários são implementados diretamente por cada órgão — tais como Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual, entre outros — sem interferência direta da AGEPREV, e tendo em vista que a SAD e os referidos órgãos não integram o rol de jurisdicionados participantes desta Auditoria, solicitou a esta Relatoria deliberação acerca da continuidade dos trabalhos.

Na sequência, a SAD, ao tomar conhecimento da Auditoria Operacional instaurada na AGEPREV, por meio de seu responsável, apresentou manifestação às fls. 09/10 (peça 5), colocando-se à disposição desta Corte de Contas para prestar os esclarecimentos de sua competência. Ressaltou que até a presente data não foram protocolados, junto à SAD ou à AGEPREV, registros, reclamações ou denúncias formais relacionadas a eventuais irregularidades na gestão das consignações em folha de pagamento.

Posteriormente, por meio de novo peticionamento apresentado às fls. 19/22 (peça 8), a SAD reiterou sua manifestação e requereu o acolhimento das razões expostas, com a deliberação pelo encerramento dos trabalhos e o consequente arquivamento do processo.

A AGEPREV, por meio de Ofício juntado às fls. 26/27 (peça 11), esclareceu que cada Poder, órgão ou entidade do Estado que integra o Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (RPPS/MS) repassa apenas os valores referentes à cota patronal e à cota retida dos servidores, não lhe competindo a gestão das informações relativas aos demais descontos, eventualmente, incidentes sobre proventos. Assim, concluiu que o Poder, órgão ou entidade responsável pela folha de pagamento é quem deve ser instado a participar dos trabalhos da auditoria.

A Divisão de Fiscalização Especial, no Relatório Inicial RI-DFESPECIAL-6/2025 e na Solicitação de Providências SOL-DFESPECIAL-140/2025, manifestou-se pelo encerramento dos trabalhos e arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual reabertura ou nova deliberação, caso necessário.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), por meio do Parecer PAR-1ª PRC-8563/2025, opinou pelo arquivamento do processo, com comunicação à Atricon, bem como pela recomendação à DFespecial para observância do disposto no art. 42, § 2º, da LCE n. 160/2012.

DA DECISÃO

Analisadas as manifestações e informações constantes dos autos, verifica-se que o objetivo da Auditoria não pôde ser alcançado, uma vez que a verificação relativa às adesões de aposentados e pensionistas e aos respectivos descontos em proventos, concernentes a empréstimos consignados e mensalidades associativas, não pode ser realizada no sistema da AGEPREV.

Constatou-se que o processamento das folhas de pagamento, no tocante às filiações e autorizações de descontos mencionados, é efetuado, individualmente, por cada Poder, órgão ou entidade do Estado integrante do Regime Próprio de Previdência Social



de Mato Grosso do Sul (RPPS/MS), os quais repassam à AGEPREV apenas as informações correspondentes à cota patronal e à cota retida dos servidores.

Desse modo, a Ageprev não detém a gestão das informações referentes aos demais descontos incidentes sobre proventos, cuja responsabilidade permanece a cargo do próprio Poder, órgão ou entidade de origem, o que inviabiliza o escopo da Auditoria instaurada.

Ressalte-se, ainda, conforme apontado pela equipe técnica desta Corte, que não há registros de denúncias, irregularidades ou riscos identificados no tocante aos descontos realizados em proventos de aposentadorias e pensões, o que afasta a justificativa para a continuidade da Auditoria.

Assim, acolhendo a manifestação da DFESPECIAL e, parcialmente, a da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 58-A, § 5º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 4º, III "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pela **extinção e arquivamento** do presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de denúncias, irregularidades ou riscos identificados na gestão das consignações em folhas de pagamento, objeto da presente fiscalização, com fulcro art. 186, §1º, I, do RITC/MS;
2. pela **comunicação** desta decisão aos responsáveis pela Ageprev e pela SAD, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6858/2025

PROCESSO TC/MS: TC/525/2025

PROTOCOLO: 2398319

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL

INTERESSADO: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ao servidor Edilson Ferreira dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 391.150.701-15, que ocupava o cargo de agente de polícia judiciária, matrícula n. 56647023, símbolo 645/ES7/1/5, código 40280, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

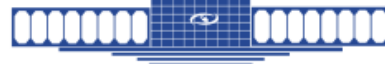
A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-6361/2025 (peça 27), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-8101/2025 (peça 28), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.





A aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 168/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.730, em 28 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 10º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual n. 331, de 3 de junho de 2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ao servidor Edilson Ferreira dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 391.150.701-15, que ocupava o cargo de agente de polícia judiciária, matrícula n. 56647023, símbolo 645/ES7/1/5, código 40280, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6859/2025

PROCESSO TC/MS: TC/554/2025

PROTOCOLO: 2398545

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VERILSA DA SILVA MIRANDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Verilsa da Silva Miranda, inscrita no CPF sob o n. 447.401.901-68, que ocupava o cargo de auxiliar de atividades educacionais, matrícula n. 65732021, classe F2, nível 7, código 60025, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-6347/2025 (peça 30), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-8127/2025 (peça 31), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 186/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.732, em 30 de janeiro de 2025,





fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, e IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Verilsa da Silva Miranda, inscrita no CPF sob o n. 447.401.901-68, que ocupava o cargo de auxiliar de atividades educacionais, matrícula n. 65732021, classe F2, nível 7, código 60025, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6828/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3899/2024

PROTOCOLO: 2328687

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARTA BORGES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã à servidora Marta Borges da Silva ocupante do cargo de professora de educação infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 29).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 30).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 57, § 1º, art. 75 e art. 76, da Lei Complementar Municipal 3, de 17 de maio de 2006.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 4, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3558, de 1º de abril de 2024 (pç. 17), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.





Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 11).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias.	9.283 (nove mil duzentos e oitenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **decido** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6873/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7746/2023

PROTOCOLO: 2260970

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: EDUARDO PANIAGO GONCALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, ao servidor Eduardo Paniago Gonçalves, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 28), reanálise.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 29).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 71, c/c o art. 57, III, da Lei Complementar Municipal 003, de 17 de maio de 2006.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 006, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3355, de 06 de junho de 2023 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 10).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias.	12.894 (doze mil e oitocentos e noventa e quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6813/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2055/2024

PROTOCOLO: 2314906

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA DEL CARMEN SUAZO RODRIGUEZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.





RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Del Carmen Suazo Rodriguez, na condição de companheira do servidor Alberto Faria Rocha, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo não registro do ato, tendo em vista que o favorecido já recebe benefício previdenciário do INSS, não constando a comunicação ao órgão quanto à acumulação (pç. 16).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse o documento faltante (pç. 17).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pç. 23).

Após, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 141, de 6 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.435, de 7 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de novembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6848/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2584/2025

PROTOCOLO: 2793367

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL



JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CREDENCIAMENTO 3/2025

OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação 9/2025 e Credenciamento 3/2025 instaurado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas, sem exclusividade, para prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas, com valor de R\$ 1.684.507,45 cuja previsão de dotação orçamentária está a cargo do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (pç. 9).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA–DFSAÚDE-4713/2025, constatou o seguinte achado: previsão de limitação de eventuais credenciados (pç. 11).

Devidamente notificados os gestores apresentaram respostas e documentos (pçs. 25 a 34 e 36), sanando o achado apontado pela equipe técnica.

Em sede de reanálise, a DFSAÚDE manifestou no sentido de que o gestor sanou a irregularidade apontada e conclui que não foi identificada nenhuma incompatibilidade (pç. 38).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer PAR 7ª–PRC–8400/2025 pela legalidade e regularidade da inexigibilidade 9/2025 e credenciamento 3/2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento da matéria relativa ao procedimento auxiliar denominado Credenciamento 3/2025, previsto no art. 78, inciso I e art. 79 e seus incisos, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, efetivado por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 74, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que o procedimento foi instruído com edital e seus anexos (pç. 1); estudo técnico preliminar (pç. 2); documentos de formalização da demanda (pç. 3); documentação de habilitação (pç. 4); chamamento público e seus anexos (pç. 5); justificativa de preços (pç. 6); autorização para licitar (pç. 7); comprovante de publicação de adjudicação do objeto credenciado (pç. 8); justificativa da inexigibilidade de licitação, termo de constatação declaração de previsão orçamentária, portaria membros da comissão especial de contratação, justificativa termo de credenciamento, pesquisa de preços com mapa comparativo (pç. 9).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar **REGULAR** o procedimento de Credenciamento 3/2025, realizado através da Inexigibilidade de licitação 9/2025, elaborado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE-MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6829/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6638/2024

PROTOCOLO: 2347855

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: NILVA CELESTRINO ROCHA NARCIZO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV à beneficiária Nilva Celestrino Rocha Narcizo, na condição de cônjuge do servidor Orlando Narcizo Filho, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 26).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 27).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 585, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.584 de 14 de agosto de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 26 de maio de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas etão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

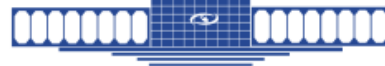
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, decido por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do art. 70, § 2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6759/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5613/2020

PROTOCOLO: 2039012

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de cassação de aposentadoria voluntária, efetivada pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante (PrevBrilhante), em desfavor da servidora Izildina Pimentel Medina.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3817/2025 (fls. 121-123), concluiu pelo registro tácito da cassação de aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 8642/2025 (fls. 125-126), opinou pela legalidade do ato de cassação da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de cassação de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, II, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria n. 002/2017 – Prev-Brilhante, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante/MS n. 1.193, de 24 de janeiro de 2017, registrado por este Tribunal por meio da decisão singular DSG - G.FEK - 12293/2018, proferida nos autos do processo TC/2244/2017.

Por sua vez, verifica-se que o PrevBrilhante, em reanálise às aposentadorias concedidas a partir do ano de 2017, para fins de compensação previdenciária, averiguou que o tempo de contribuição computado na primeira aposentadoria (TC/5461/2017) foi utilizado igualmente na segunda aposentadoria (TC/2244/2017), caracterizando a sua duplicidade (fls. 2-4).

Por essa razão, constata-se que houve a cassação da aposentadoria voluntária referente ao segundo cargo exercido pela servidora Izildina Pimentel Medina, nos termos da Portaria n. 016/2020 – Prev-Brilhante, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante/MS n. 1.972, de 04 de maio de 2020 (fl. 10).

No presente caso, infere-se que a cassação da aposentadoria voluntária ocorreu após o devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório à servidora, de acordo com a cópia do processo administrativo (fls. 16-120).

Além disso, considerando que houve o cancelamento da Certidão de Tempo de Contribuição n. 019/2016, reputa-se que a



servidora não cumpriu os requisitos constantes do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 para fazer jus à aposentadoria voluntária concedida por meio da Portaria n. 002/2017 – Prev-Brilhante.

Por derradeiro, identifica-se que a documentação pertinente ao ato de cassação foi encaminhada de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, entendo que a cassação da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na cassação de aposentadoria voluntária à servidora Izildina Pimentel Medina, inscrita no CPF sob o n. 337.738.661-00, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula 674, em conformidade com a Portaria n. 016/2020 – Prev-Brilhante, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante/MS n. 1.972, de 04 de maio de 2020;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6614/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4882/2019

PROTOCOLO: 1976551

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria por invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ/MS), em favor da servidora **Djanira dos Santos Silva**, inscrita no CPF sob o n.º 464.960.761-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula n.º 8706.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3080/2025 (fls. 111-113), ressaltou o prazo transcorrido entre o recebimento do processo pelo Tribunal e o julgamento da concessão e concluiu pelo registro da aposentadoria por invalidez.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 5588/2025 (fls. 115-116), pelo registro tácito do ato aposentatório concedido à servidora, uma vez que restaram ultrapassados mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte (01/05/2019), sem ter ocorrido a apreciação de sua legalidade.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fls. 111-112), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Por sua vez, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, art. 35, da Lei Estadual n.º 3.150/2005 e art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional (EC) n.º 41/2003, alterada pela EC n.º 70/2012, conforme Portaria n.º 359/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.239, de 11/04/2019 (fl. 30). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão.

Constata-se que a servidora foi nomeada em 10/12/2004 para exercer o emprego público de Escrevente Judicial (atual Analista Judiciário), em razão de aprovação em concurso público, conforme Portaria n.º 1552, publicada no Diário Oficial da Justiça n.º 942, de 10/12/2004, entrando em exercício no dia 05/01/2005, resultando em 5.138 (cinco mil cento e trinta e oito) dias de efetivo exercício no cargo para o qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Registra-se, ainda, que a servidora ingressou no serviço público em 01/02/1989, exercendo atividades na Prefeitura Municipal de Anastácio e, posteriormente, sem interrupção, ingressou na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul em 19/05/1998, na qual permaneceu até 04/01/2005, possuindo 5.817 (cinco mil oitocentos e dezessete) dias de efetivo exercício. Adicionalmente, apresenta o registro de tempo de serviço privado prestado anteriormente de 40 (quarenta) dias, devidamente reconhecidos e averbados para fins previdenciários (fls. 19-20). Assim, o tempo total de contribuição resulta da seguinte forma:

Dias	Anos
10.995 (dez mil novecentos noventa e cinco) dias	30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias

Importante destacar que, com o advento da Lei n.º 3.241/2006, foi aprovado novo regime jurídico em que os empregos públicos celetistas foram transformados em cargos públicos estatutários, admitindo o ingresso no novo regime sem necessidade de outro concurso, além de reconhecer, para todos os efeitos, o tempo anterior como Escrevente Judiciário prestado sob a CLT, conforme os arts. 5º e 6º da referida norma.

Dessa forma, a servidora, oriunda do regime celetista, aderiu ao regime estatutário, mantendo o tempo de serviço anterior, fazendo jus à aplicação da EC n.º 70/2012, uma vez que ingressou no serviço público antes da EC n.º 41/2003.

Ressalte-se que a beneficiária declarou não exercer outro cargo ou função pública, tampouco perceber proventos de aposentadoria (fl. 4), não incidindo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal.

No tocante aos proventos, verifica-se que foram calculados com base na remuneração do cargo efetivo, em razão de tratar-se de aposentadoria por invalidez permanente e de seu ingresso no serviço público ter ocorrido antes da EC n.º 41/2003. Nessa condição, aplicam-se as disposições da EC n.º 70/2012, que assegura a paridade, garantindo à servidora o direito de perceber proventos correspondentes à última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

Contudo, assiste razão ao entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas quanto ao lapso temporal de cinco anos decorrido entre a remessa dos documentos a este Tribunal e sua apreciação para fins de verificação da legalidade, considerando que os autos foram encaminhados em 27/05/2019.

Sobre este ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 445 de Repercussão Geral, fixou a tese de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos a contar da chegada do processo à respectiva Corte, para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Vejamos:

“... 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.”

(RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

Assim, infere-se que o voto condutor da tese acima, ao tratar da concessão inicial dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, foi claro ao expor que, transcorrido o referido lapso temporal, os atos serão considerados regularmente registrados, os quais se consolidam de forma definitiva após o prazo de cinco anos.





Nesse contexto, este Tribunal de Contas, ao tratar de casos semelhantes, tem proferido decisões pelo registro tácito dos atos, em decorrência da tese fixada pelo STF, consoante abaixo reproduzidas:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO.

(TC/141/2018, Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6416/2025, Rel. Cons. Márcio Monteiro, j. 29/09/2025).

“... como já se passaram mais de 5 anos desde a chegada do processo à Corte sem julgamento, aplica-se o entendimento do STF (**Tema 445**), reconhecendo a **decadência** e, portanto, o **registro tácito** da aposentadoria.” (TC/12327/2019, Decisão Singular Final DSF - G. JD - 6414/2025, Rel. Cons. Jerson Domingos, j. 29/09/2025).

Por fim, ainda que a aposentadoria em exame pudesse ser considerada regular unicamente por ter observado os ditames legais e regimentais aplicáveis, verifica-se que ultrapassou o prazo de cinco anos desde o recebimento do processo (27/05/2019) sem apreciação quanto à sua legalidade. Assim, impõe-se o reconhecimento do registro tácito do ato, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 445).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO TÁCITO da aposentadoria por invalidez da servidora **Djanira dos Santos Silva**, inscrita no CPF sob o n.º 464.960.761-20, no cargo efetivo de Analista Judiciário, conforme Portaria n.º 359/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 4.239, de 11/04/2019, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6777/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2848/2024

PROTOCOLO: 2319022

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **LIZETE DE ARRUDA CARVALHO**, inscrita no CPF n. 293.736.891-34, ocupante do cargo de Profissional de Educação, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário (PREVLADÁRIO).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4060/2025 – fls. 39-40).



A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 6ª PRC - 8422/2025 – fls. 42-43).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria Especial de Professora, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: no artigo 74 da Lei Complementar n. 67-A/2012, c/c § 1º, inciso III, e no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e sua alteração dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 72/PML (fl. 33), publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3543, em 07/03/2024. Assim, com base no fundamento legal analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, a beneficiária da aposentadoria, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Município de Ladário/MS no dia 01 de julho de 1989, admitida no cargo de professora e, posteriormente, enquadrada como profissional de educação, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 10 (dez) anos de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fl. 12).

Apurou-se também como tempo de contribuição 3.690 (três mil seiscentos e noventa) dias, correspondentes a 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, que somados ao tempo averbado (8.940 - oito mil, novecentos e quarenta dias), **totalizou 12.630 (doze mil, seiscentos e trinta) dias, correspondente a 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias**, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 13-15 e 21-25).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou não exercer outro cargo público, tampouco perceber proventos de aposentadoria, afirmando, ainda, que o tempo de contribuição consignado a seu favor não beneficiou, nem beneficiará, concomitantemente, outra contagem para os mesmos fins (fl. 04).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 32).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria de Benefício Portaria n. 72/PML, de 06/03/2024 (fl. 33). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **LIZETE DE ARRUDA CARVALHO** (CPF n. 293.736.891-34), deferido pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário (PREVLADÁRIO), com fundamento no artigo 74 da Lei Complementar n. 67-A/2012, c/c § 1º, inciso III, e no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e sua alteração dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 72/PML, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3543, em 07/03/2024.

II – **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6620/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6175/2024

PROTOCOLO: 2344414

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. DOCUMENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do Convênio n.º 1142/2024 – 46/2024, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (Maternidade Cândido Mariano), no valor de R\$ 14.902.470,59 (quatorze milhões, novecentos e dois mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos).

O ajuste tem por objetivo melhorar e otimizar o atendimento dos serviços de saúde materno-infantil, mediante o pagamento de pessoal vinculado à assistência à mulher e à criança, bem como a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e ambulância tipo UTI.

A documentação referente à formalização foi encaminhada tempestivamente pelo Ordenador de Despesas, Sr. Maurício Simões Corrêa (fls. 2-207).

A unidade técnica, por meio da Análise n.º 813/2025 – DFSAÚDE – fls. 208/210, concluiu pela regularidade da formalização.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-7ª PRC-3910/2025 (fls. 212/213), igualmente opinou pela regularidade.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

Do exame dos autos, nota-se que o convênio atendeu aos pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, conforme previsto na Lei Complementar n.º 160/2012, na Lei n.º 4.320/1964, na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e, no que couber, na Lei Federal n.º 14.133/2021.

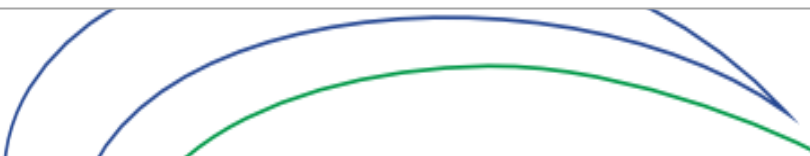
Verifica-se que o instrumento foi formalizado em observância ao Decreto Estadual n.º 11.261/2003, à Resolução SEFAZ n.º 2.093/2007 e às diretrizes constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. O extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial n.º 11.548, de 5 de julho de 2024.

Não foram identificadas inconsistências formais nem vícios que comprometam a validade ou a legitimidade da celebração. A instrução processual observou as normas regimentais e a jurisprudência consolidada deste Tribunal quanto à formalização de convênios que envolvem repasses de recursos públicos estaduais a entidades privadas sem fins lucrativos.

Diante da **convergência entre a análise técnica e o parecer ministerial e, ausentes elementos que desabonem a execução do objeto**, conclui-se pela **regularidade da formalização**.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012**, e no **art. 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução n.º 98/2018)**, em consonância com a análise técnica da **DFSAÚDE** e o parecer do **Ministério Público de Contas**, **DECIDO**:





– Pela **REGULARIDADE** da formalização do Convênio n.º 1142/2024 – 46/2024, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (Maternidade Cândido Mariano).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a publicação, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da prestação de contas do convênio.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6604/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2085/2024

PROTOCOLO: 2315041

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025)

CONVÊNIO. FORMALIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. ATRASO DE UM DIA. ERRO MATERIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. DISPENSA DE MULTA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Examina-se a formalização do Convênio n.º 34.152/2024, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC) e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul (SEBRAE/MS), no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

O ajuste tem por objeto apoiar a promoção e o desenvolvimento de ambiente público e privado favorável ao aumento da competitividade, ao estímulo à inovação e à sustentabilidade, visando ao fortalecimento de startups, empresas ecoinovadoras, de base tecnológica e negócios tradicionais, urbanos e rurais.

O Ordenador de Despesas e Secretário de Estado, Sr. Jaime Elias Verruck, encaminhou corretamente a documentação pertinente (fls. 2-95).

A unidade técnica, por meio da Análise DFLCP n.º 13623/2024, concluiu pela regularidade da formalização, registrando ressalva quanto à intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-7ª PRC-2634/2025, manifestou-se pela regularidade do ato, com proposta de aplicação de multa pela remessa fora do prazo.

O gestor foi devidamente intimado (INT-G.RC-1810/2025) e apresentou justificativa (peça 19, fls. 110-112).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

Constata-se que o convênio em análise atendeu aos pressupostos de legalidade, legitimidade, regularidade e economicidade, nos termos da Lei Complementar n.º 160/2012, Lei n.º 4.320/1964, Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e, na parte cabível, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O instrumento foi formalizado em observância ao Decreto Estadual n.º 11.261/2003, à Resolução SEFAZ n.º 2.093/2007, e à Lei Complementar n.º 280/2020, estando compatível com o Plano de Trabalho, seus anexos e projeto executivo.

O extrato foi publicado no Diário Oficial n.º 11.401, de 31 de janeiro de 2024, sendo o prazo final para protocolo em 11 de março de 2024. A documentação foi encaminhada em 12 de março de 2024, caracterizando atraso de um dia.



O gestor alegou ter observado o “Simulador de Prazos Processuais” disponibilizado pelo Tribunal, o qual indicava o prazo final em 12/3/2024, razão pela qual compreendeu estar dentro da tempestividade.

A justificativa merece acolhimento, por se tratar de equívoco material de contagem, sem indícios de má-fé ou prejuízo à execução do ajuste. A razoabilidade recomenda que a falha seja tratada como mera inconsistência formal, diante da ausência de descumprimento de dever funcional relevante, da mínima gravidade da conduta, do curto lapso de atraso (um dia) e da inexistência de prejuízo à instrução processual ou à fiscalização.

Dessa forma, e considerando a manifestação convergente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **a formalização do Convênio n.º 34.152/2024 deve ser declarada regular.**

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, e no art. 11, inciso IV, da Resolução n.º 98/2018 (Regimento Interno do TCE/MS), em conformidade com a Análise DFLCP n.º 13623/2024 e o Parecer PAR-7ª PRC-2634/2025, DECIDO pela **REGULARIDADE** da formalização do **Convênio n.º 34.152/2024**, celebrado entre a **SEMADESC** e o **SEBRAE/MS**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, §4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento da prestação de contas do convênio.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6707/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6017/2023

PROTOCOLO: 2249827

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUARTO TERMO ADITIVO (ACRÉSCIMO DE VALOR E REEQUILÍBRIO DE PREÇOS). ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA PELA CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do exame do **4º Termo Aditivo e da Execução Financeira** ao Contrato Administrativo n. 122/2023, formalizado entre o Município de Três Lagoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa KPS Comércio de Alimentos e Serviços Ltda., cujo objeto é a aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis, fórmulas infantis, dietéticos e hortifrutigranjeiros, para atender os estudantes da Rede Municipal de Ensino de Três Lagoas/MS.

A contratação é decorrente do Pregão Eletrônico n. 007/2023 (TC/4726/2023), o qual se encontra em arquivo provisório.

A formalização do instrumento contratual, do termo de apostilamento e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos já foram objeto de julgamento por esta Corte, que os considerou regulares por meio do Acórdão AC01 - 34/2025 (f. 1153-1155).

A Divisão de Fiscalização de Educação manifestou-se por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO 5616/2025 (f. 1158-1164) e concluiu que, tanto o 4º Termo Aditivo, quanto a execução financeira se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações e finanças públicas. Além disso, verificou a tempestividade da remessa da documentação referente a ambas as fases.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 7ª PRC - 8019/2025 (f. 1167-1168), acompanhou o entendimento da Divisão Técnica, concluindo que não se vislumbra qualquer irregularidade no aditamento celebrado, bem como nos documentos nos documentos relativos à prestação de contas.



É o relatório.

II – DO FUNDAMENTO

Considerando que a contratação atende aos pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação da unidade técnica, e se encontra com o Parecer do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Como mencionado, a contratação decorre do Pregão Eletrônico n. 007/2023 (TC/4726/2023), o qual se encontra em arquivo provisório, tendo em vista os critérios de tramitação prioritária previstos no Regimento Interno (art. 81-A, § 3º).

Não obstante, considerando que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite o julgamento da fase subsequente ainda que pendente o da fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para prolação de decisão.

Superado isso, importante frisar que a contratação em exame ocorreu sob a égide da Lei 8.666/1993, portanto, o presente julgamento terá por critério a conformidade com a lei vigente à época.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o 4º Termo Aditivo, assinado em 12/04/2024, consistiu em um acréscimo do valor contratual de R\$ 268.050,00 (aproximadamente 23,76% do valor original) e o reequilíbrio de preços dos itens 103 e 105 (feijão carioquinha e feijão preto).

Subsidiado pela análise técnica, tem-se que a documentação obrigatória relativa ao Quarto Termo Aditivo, incluindo a justificativa, pareceres técnicos e jurídicos, e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, foi devidamente apresentada e está em conformidade com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Da mesma forma, a execução financeira, composta pelo Subanexo I, notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e retenções tributárias, cumpriu os critérios exigidos pelo Tribunal e pelas normas gerais de finanças públicas quanto ao processamento das despesas (Lei n. 4.320/1964).

Em face da conformidade das peças processuais e dos atos praticados com a legislação vigente, bem como da ausência de qualquer irregularidade apontada pela fiscalização técnica ou pelo *Parquet* de Contas, pelo que dos autos constam, impõe-se o reconhecimento da regularidade dos atos.

São as razões que fundamentam a decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c incisos II e III do art. 121 da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno), **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do 4º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 122/2023, uma vez que estão em conformidade com a Lei 8.666/1993 (então vigente) e a Lei 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6827/2025





PROCESSO TC/MS: TC/3973/2025
PROTOCOLO: 2806745
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU. PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2024. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. EXAME DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LEGAL E REGULAR. REMESSA TEMPESTIVA.

1. RELATÓRIO

Em exame, a conformidade do Procedimento Licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico n. 012/2024**, bem como da formalização das **Atas de Registro de Preços n. 20/FUNSAU/2025, 20/FUNSAU/2025-1, 20/FUNSAU/2025-2 e 20/FUNSAU/2025-3**, realizado pela **Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNSAU)**, por intermédio da **Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC/SEL/SAD)**, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de **correlatos hospitalares – endoscopia**.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2024, bem como da formalização da Atas de Registro de Preços n. 20/FUNSAU/2025, 20/FUNSAU/2025-1, 20/FUNSAU/2025-2 e 20/FUNSAU/2025-3, ANA – DFSAÚDE –718/2020 (fls. 2335-2338).

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** também opinou pela **regularidade e legalidade do procedimento**, através do **Parecer PAR – 7ª PRC – 8728/2025** (fls. 2341–2342).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Tanto a equipe técnica de fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente, não havendo elementos nos autos que indiquem qualquer vício ou nulidade capaz de comprometer a legalidade do procedimento.

Assim, entendo estarem **presentes os pressupostos legais e normativos** que autorizam o julgamento pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório** e da **formalização das Atas de Registro de Preços correspondentes**.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 012/2024**, bem como da formalização das **Atas de Registro de Preços n. 20/FUNSAU/2025, 20/FUNSAU/2025-1, 20/FUNSAU/2025-2 e 20/FUNSAU/2025-3**, nos termos do **art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012**, combinado com o **art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018)**.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

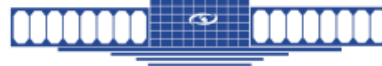
Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1049/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3967/2025

PROTOCOLO: 2806724

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

INTERESSADO: EDINALDO LUIZ DE EMLO BANDEIRA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito do município de Amambai à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 2/6), face à Decisão Singular proferida nos autos do processo TC/5831/2024 (fls. 60/64), que lhe fixou multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

O peticionante fundamenta sua impugnação no art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, isto é, na alegação de ofensa à coisa julgada, argumentando a existência de diversos precedentes desta Corte que, em casos similares, deixaram de fixar multa ao gestor.

Ao final, requereu o recebimento do presente Pedido de Rescisão, e que o expediente seja julgado procedente, *“para que em sede de reanálise seja ANULADA A MULTA de 30 UFERMS imposta na Decisão ora recorrida.”* (fl. 6).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente:

“§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012”.

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a Decisão Singular ora impugnada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) de nº 3946, do dia 13 de janeiro de 2025, com trânsito em julgado em 11 de abril de 2025 (fl. 70 dos autos TC/5831/2024).

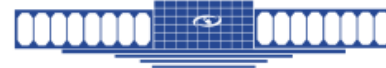
Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O Pedido de Revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.





No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **14 de agosto de 2025**, sob o nº 2806724, ao passo que, como dito, a decisão cuja rescisão se pretende transitou em julgado em 11 de abril de 2025 (fl. 70 dos autos TC/5831/2024).

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Pedido de Revisão possuía fundamentação vinculada, com hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, o peticionante invoca expressamente a hipótese do art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, alegando ofensa à coisa julgada.

Contudo, da análise detida de suas razões, verifica-se equívoco na invocação deste fundamento rescisório. O impugnante argumenta, em síntese, que a decisão rescindenda teria deixado de observar precedentes desta Corte de Contas que, em casos análogos de remessa intempestiva de documentos, teriam afastado a aplicação de multa ao gestor público.

Ocorre que a alegada inobservância de precedentes configura, quando muito, discussão sobre a uniformidade jurisprudencial ou eventual violação literal de disposição legal (art. 73, V, da LC Nº 160/2012), mas não se confunde com ofensa à coisa julgada.

A ofensa à coisa julgada, como vício rescisório autônomo, pressupõe situação jurídica específica: a existência de decisão anterior, sobre a mesma relação jurídica e as mesmas partes, já transitada em julgado, cuja imutabilidade tenha sido violada por decisão posterior que aprecie novamente a causa. Trata-se de vedação ao bis in idem processual, destinada a impedir um novo julgamento da causa já definitivamente decidida.

No presente caso, não há qualquer demonstração de que a Decisão Singular impugnada (TC/3667/2024) tenha rejugado matéria anteriormente apreciada e definitivamente decidida relativamente ao mesmo interessado. Os precedentes invocados pelo peticionante referem-se a processos distintos, envolvendo outros jurisdicionados e outras relações jurídicas, ainda que versem sobre situação fática semelhante.

Portanto, a fundamentação apresentada não se enquadra na hipótese legal invocada (art. 73, IV), configurando inadequação técnica que impede o conhecimento do pedido.

Ressalte-se que o rol de hipóteses rescisórias é *numerus clausus*, exigindo correspondência estrita entre a fundamentação deduzida e as hipóteses legalmente previstas, sob pena de inviabilizar o próprio exercício do contraditório e comprometer a segurança jurídica inerente à coisa julgada.

3. Dispositivo

Deste modo, diante do exposto, **indefiro** de plano o presente Pedido de Revisão, por ter o peticionante deixado de fundamentar sua impugnação em uma das hipóteses legais, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

Intime-se o peticionante da presente decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1050/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3968/2025

PROTOCOLO: 2806729

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

INTERESSADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA(EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO



1. Relatório

Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito do município de Amambai à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 2/6), face à Decisão Singular proferida nos autos do processo TC/5145/2024 (fls. 55/59), que lhe fixou multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

O peticionante fundamenta sua impugnação no art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, isto é, na alegação de ofensa à coisa julgada, argumentando a existência de diversos precedentes desta Corte que, em casos similares, deixaram de fixar multa ao gestor.

Ao final, requereu o recebimento do presente Pedido de Rescisão, e que o expediente seja julgado procedente, *“para que em sede de reanálise seja ANULADA A MULTA de 30 UFERMS imposta na Decisão ora recorrida.”* (fl. 6).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente:

“§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012”.

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a Decisão Singular ora impugnada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) de nº 3946, do dia 13 de janeiro de 2025, com trânsito em julgado em 11 de abril de 2025 (fl. 65 dos autos do TC/5145/2024).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O Pedido de Revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 14 de agosto de 2025, sob o nº 2806723, ao passo que, como dito, a decisão cuja rescisão se pretende transitou em julgado em 4 de abril de 2025 (fl. 42 dos autos TC/3722/2024).

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, tempestivo.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Pedido de Revisão possuía fundamentação vinculada, com hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.





No caso presente, o peticionante invoca expressamente a hipótese do art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, alegando ofensa à coisa julgada.

Contudo, da análise detida de suas razões, verifica-se equívoco na invocação deste fundamento rescisório. O impugnante argumenta, em síntese, que a decisão rescindenda teria deixado de observar precedentes desta Corte de Contas que, em casos análogos de remessa intempestiva de documentos, teriam afastado a aplicação de multa ao gestor público.

Ocorre que a alegada inobservância de precedentes configura, quando muito, discussão sobre a uniformidade jurisprudencial ou eventual violação literal de disposição legal (art. 73, V, da LC Nº 160/2012), mas não se confunde com ofensa à coisa julgada.

A ofensa à coisa julgada, como vício rescisório autônomo, pressupõe situação jurídica específica: a existência de decisão anterior, sobre a mesma relação jurídica e as mesmas partes, já transitada em julgado, cuja imutabilidade tenha sido violada por decisão posterior que aprecie novamente a causa. Trata-se de vedação *ao bis in idem* processual, destinada a impedir o re julgamento de causa já definitivamente decidida.

No presente caso, não há qualquer demonstração de que a Decisão Singular impugnada (TC/3968/2024) tenha re julgado matéria anteriormente apreciada e definitivamente decidida relativamente ao mesmo interessado. Os precedentes invocados pelo peticionante referem-se a processos distintos, envolvendo outros jurisdicionados e outras relações jurídicas, ainda que versem sobre situação fática semelhante.

Portanto, a fundamentação apresentada não se enquadra na hipótese legal invocada (art. 73, IV), configurando inadequação técnica que impede o conhecimento do pedido.

Ressalte-se que o rol de hipóteses rescisórias é *numerus clausus*, exigindo correspondência estrita entre a fundamentação deduzida e as hipóteses legalmente previstas, sob pena de inviabilizar o próprio exercício do contraditório e comprometer a segurança jurídica inerente à coisa julgada.

3. Dispositivo

Deste modo, diante do exposto, **indefiro** de plano o presente Pedido de Revisão, por ter o peticionante deixado de fundamentar sua impugnação em uma das hipóteses legais, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

Intime-se o peticionante da presente decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1051/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3969/2025

PROTOCOLO: 2806730

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

INTERESSADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito do município de Amambai à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 2/6), face à Decisão Singular proferida nos autos do processo TC/5146/2024 (fls. 55/59), que lhe fixou multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

O peticionante fundamenta sua impugnação no art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, isto é, na alegação de ofensa à coisa julgada, argumentando a existência de diversos precedentes desta Corte que, em casos similares, deixaram de fixar multa ao gestor.



Ao final, requereu o recebimento do presente Pedido de Rescisão, e que o expediente seja julgado procedente, “para que em sede de reanálise seja ANULADA A MULTA de 30 UFERMS imposta na Decisão ora recorrida.” (fl. 6).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do §3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente:

“§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012”.

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a Decisão Singular ora impugnada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) de nº 3946, do dia 13 de janeiro de 2025, com trânsito em julgado em 11 de abril de 2025 (fl. 65 dos autos TC/5146/2024).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O Pedido de Revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **14 de agosto de 2025**, sob o nº 2806723, ao passo que, como dito, a decisão cuja rescisão se pretende transitou em julgado em 04 de abril de 2025 (fl. 42 dos autos TC/3722/2024).

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº. 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Pedido de Revisão possuía fundamentação vinculada, com hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, o peticionante invoca expressamente a hipótese do art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, alegando ofensa à coisa julgada.

Contudo, da análise detida de suas razões, verifica-se equívoco na invocação deste fundamento rescisório. O impugnante argumenta, em síntese, que a decisão rescindenda teria deixado de observar precedentes desta Corte de Contas que, em casos análogos de remessa intempestiva de documentos, teriam afastado a aplicação de multa ao gestor público.

Ocorre que a alegada inobservância de precedentes configura, quando muito, discussão sobre a uniformidade jurisprudencial ou eventual violação literal de disposição legal (art. 73, V, da LC 160/2012), mas não se confunde com ofensa à coisa julgada.





A ofensa à coisa julgada, como vício rescisório autônomo, pressupõe situação jurídica específica: a existência de decisão anterior, sobre a mesma relação jurídica e as mesmas partes, já transitada em julgado, cuja imutabilidade tenha sido violada por decisão posterior que aprecie novamente a causa. Trata-se de vedação ao *bis in idem* processual, destinada a impedir o re julgamento de causa já definitivamente decidida.

No presente caso, não há qualquer demonstração de que a Decisão Singular impugnada (TC/3969/2024) tenha re julgado matéria anteriormente apreciada e definitivamente decidida relativamente ao mesmo interessado. Os precedentes invocados pelo peticionante referem-se a processos distintos, envolvendo outros jurisdicionados e outras relações jurídicas, ainda que versem sobre situação fática semelhante.

Portanto, a fundamentação apresentada não se enquadra na hipótese legal invocada (art. 73, IV), configurando inadequação técnica que impede o conhecimento do pedido.

Ressalte-se que o rol de hipóteses rescisórias é *numerus clausus*, exigindo correspondência estrita entre a fundamentação deduzida e as hipóteses legalmente previstas, sob pena de inviabilizar o próprio exercício do contraditório e comprometer a segurança jurídica inerente à coisa julgada.

3. Dispositivo

Deste modo, diante do exposto, **indefiro** de plano o presente Pedido de Revisão, por ter o peticionante deixado de fundamentar sua impugnação em uma das hipóteses legais, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

Intime-se o peticionante da presente decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1052/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3970/2025

PROTOCOLO: 2806731

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito do município de Amambai à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 2/06), face a Decisão Singular proferida nos autos do processo TC/5841/2024 (fls. 57/62), que lhe fixou multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

O peticionante fundamenta sua impugnação no art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, isto é, na alegação de ofensa à coisa julgada, argumentando a existência de diversos precedentes desta Corte que, em casos similares, deixaram de fixar multa ao gestor.

Ao final, requereu o recebimento do presente Pedido de Rescisão, e que o expediente seja julgado procedente, “*para que em sede de reanálise seja ANULADA A MULTA de 30 UFERMS imposta na Decisão ora recorrida.*” (fl. 6).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).



Com efeito, como se pode inferir do §3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente:

“§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012”.

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a Decisão Singular ora impugnada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) de nº 3946, do dia 13 de janeiro de 2025 (fl. 63), com trânsito em julgado em 11 de abril de 2025 (fl. 68 dos autos TC/5841/2024).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O Pedido de Revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **14 de agosto de 2025**, sob o nº 2806723, ao passo que, como dito, a decisão cuja rescisão se pretende transitou em julgado em julgado em 4 de abril de 2025 (fl. 42 dos autos TC/3722/2024).

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Pedido de Revisão possuía fundamentação vinculada, com hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, o peticionante invoca expressamente a hipótese do art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, alegando ofensa à coisa julgada.

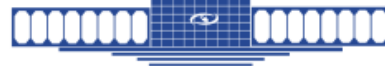
Contudo, da análise detida de suas razões, verifica-se equívoco na invocação deste fundamento rescisório. O impugnante argumenta, em síntese, que a decisão rescindenda teria deixado de observar precedentes desta Corte de Contas que, em casos análogos de remessa intempestiva de documentos, teriam afastado a aplicação de multa ao gestor público.

Ocorre que a alegada inobservância de precedentes configura, quando muito, discussão sobre a uniformidade jurisprudencial ou eventual violação literal de disposição legal (art. 73, V, da LC Nº 160/2012), mas não se confunde com ofensa à coisa julgada.

A ofensa à coisa julgada, como vício rescisório autônomo, pressupõe situação jurídica específica: a existência de decisão anterior, sobre a mesma relação jurídica e as mesmas partes, já transitada em julgado, cuja imutabilidade tenha sido violada por decisão posterior que aprecie novamente a causa. Trata-se de vedação ao *bis in idem* processual, destinada a impedir o re julgamento de causa já definitivamente decidida.

No presente caso, não há qualquer demonstração de que a Decisão Singular impugnada (TC/5841/2024) tenha re julgado matéria anteriormente apreciada e definitivamente decidida relativamente ao mesmo interessado. Os precedentes invocados pelo peticionante referem-se a processos distintos, envolvendo outros jurisdicionados e outras relações jurídicas, ainda que versem sobre situação fática semelhante.





Portanto, a fundamentação apresentada não se enquadra na hipótese legal invocada (art. 73, IV), configurando inadequação técnica que impede o conhecimento do pedido.

Ressalte-se que o rol de hipóteses rescisórias é *numerus clausus*, exigindo correspondência estrita entre a fundamentação deduzida e as hipóteses legalmente previstas, sob pena de inviabilizar o próprio exercício do contraditório e comprometer a segurança jurídica inerente à coisa julgada.

3. Dispositivo

Deste modo, diante do exposto, **indefiro** de plano o presente Pedido de Rescisão, por ter o peticionante deixado de fundamentar sua impugnação em uma das hipóteses legais, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

Intime-se o peticionante da presente decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1053/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4086/2025

PROTOCOLO: 2806477

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (PREFEITO ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito do município de Amambai à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 2/6), face a Decisão Singular proferida nos autos do processo TC/5005/2024 (fls. 460/461), que lhe fixou multa de 60 UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

O peticionante fundamenta sua impugnação no art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, isto é, na alegação de ofensa à coisa julgada, argumentando a existência de diversos precedentes desta Corte que, em casos similares, deixaram de fixar multa ao gestor.

Ao final, requereu o recebimento do presente Pedido de Rescisão, e que o expediente seja julgado procedente, “*para que em sede de reanálise seja ANULADA A MULTA de 60 UFERMS imposta na Decisão ora recorrida.*” (fl. 6).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do §3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente:

“§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012”.



Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a Decisão Singular ora impugnada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) de nº 3830, do dia 16 de agosto de 2024 (fl. 462), com trânsito em julgado em 05 de novembro de 2024 (fl. 479 dos autos TC/5005/2024).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O Pedido de Revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **14 de agosto de 2025**, sob o nº 2806477, ao passo que, como dito, a decisão cuja rescisão se pretende transitou em julgado em 5 de novembro de 2024 (fl. 479 dos autos TC/5005/2024).

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Pedido de Revisão possuía fundamentação vinculada, com hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, o peticionante invoca expressamente a hipótese do art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, alegando ofensa à coisa julgada.

Contudo, da análise detida de suas razões, verifica-se equívoco na invocação deste fundamento rescisório. O impugnante argumenta, em síntese, que a decisão rescindenda teria deixado de observar precedentes desta Corte de Contas que, em casos análogos de remessa intempestiva de documentos, teriam afastado a aplicação de multa ao gestor público.

Ocorre que a alegada inobservância de precedentes configura, quando muito, discussão sobre a uniformidade jurisprudencial ou eventual violação literal de disposição legal (art. 73, V, da LC Nº 160/2012), mas não se confunde com ofensa à coisa julgada.

A ofensa à coisa julgada, como vício rescisório autônomo, pressupõe situação jurídica específica: a existência de decisão anterior, sobre a mesma relação jurídica e as mesmas partes, já transitada em julgado, cuja imutabilidade tenha sido violada por decisão posterior que aprecie novamente a causa. Trata-se de vedação ao *bis in idem* processual, destinada a impedir o re julgamento de causa já definitivamente decidida.

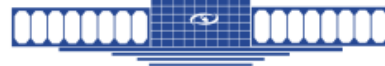
No presente caso, não há qualquer demonstração de que a Decisão Singular impugnada (TC/5005/2024) tenha re julgado matéria anteriormente apreciada e definitivamente decidida relativamente ao mesmo interessado. Os precedentes invocados pelo peticionante referem-se a processos distintos, envolvendo outros jurisdicionados e outras relações jurídicas, ainda que versem sobre situação fática semelhante.

Portanto, a fundamentação apresentada não se enquadra na hipótese legal invocada (art. 73, IV), configurando inadequação técnica que impede o conhecimento do pedido.

Ressalte-se que o rol de hipóteses rescisórias é *numerus clausus*, exigindo correspondência estrita entre a fundamentação deduzida e as hipóteses legalmente previstas, sob pena de inviabilizar o próprio exercício do contraditório e comprometer a segurança jurídica inerente à coisa julgada.

3. Dispositivo





Deste modo, diante do exposto, **indeferido** de plano o presente Pedido de Revisão, por ter o peticionante deixado de fundamentar sua impugnação em uma das hipóteses legais, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

Intime-se o peticionante da presente decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1373/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/129/2025

PROTOCOLO: 2812087

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

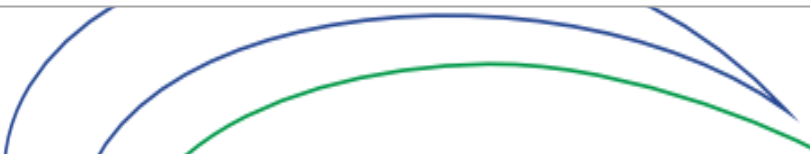
Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/4577/2013 e TC/10171/2023]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1377/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/179/2025
PROTOCOLO: 2816202
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/1797/2023]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

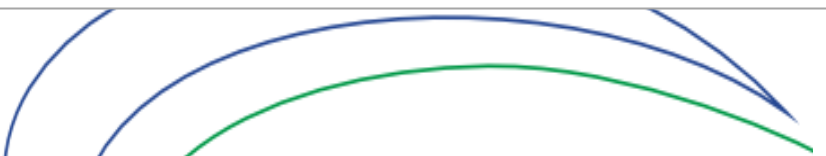
Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 19008/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22942/2017
PROTOCOLO: 1857670
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA





Compulsando-se os autos, constata-se que o AC00 - 728/2025, referente ao TC/22942/2017, publicado no DOE/TCE/MS n. 4144, de 20 de agosto de 2025, apresenta erro material em seu conteúdo.

Desse modo, com base nos arts. 4º, IV, art. 78, I e art. 104 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DETERMINO** à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda a correção e consequente publicação, para que:

Onde se lê:

ACÓRDÃO

... no processo TC/17379/2019,

Leia-se:

ACÓRDÃO

... no processo TC/17379/2012,

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24275/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4507/2025
PROTOCOLO : 2810067
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SIDNEY AFONSO SOBRINHO, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Sidney Afonso Sobrinho**, secretário municipal de Finanças de Camapuã, que até a presente data não está inscrito no Sistema de Cadastro do Jurisdicionado - e-CJUR (conforme determina a Resolução TCE/MS n. 65/2017), para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-23794/2025, referente ao **Processo TC/MS n. 4507/2025**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 24335/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4778/2025
PROTOCOLO: 2816215
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 027/2025, promovido pelo Município de Ribas do Rio Pardo, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretivas, em edificações, instalações e espaços públicos pertencentes ao Município de Ribas do Rio Pardo/MS, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, na forma estabelecida para serviços e insumos descritos na planilha de composição de custos unitários - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 24149/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5367/2025

PROTOCOLO: 2821906

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

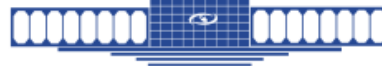
Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica 09/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando a Contratação de empresa especializada para a construção de salas de aulas, banheiros e cozinha no Centro de Educação Infantil Sonho Meu, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.





Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 24337/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5526/2025

PROTOCOLO: 2823477

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão nº 074/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para futuras aquisições de materiais especiais (OPME) órteses e próteses padronizadas pela tabela sus (lotes 1 e 2 em comodato/consignado), para a realização de cirurgias no Hospital Municipal de Chapadão do Sul, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/5573/2025, justificando o cancelamento da remessa do presente feito na peça 10.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

